



# Alfenas-MG

## Legislação Digital

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Alfenas, investidos em missão constituinte pela Constituição da República, para elaborar a lei de organização municipal, autônoma e democrática e que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

#### LEI ORGÂNICA

##### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Alfenas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela [Constituição da República](#), pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para os fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. Os bens públicos municipais deverão ser caracterizados somente com o respectivo brasão oficial e a legislatura vigente, vedada a inclusão de logomarcas. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2013](#))

##### TÍTULO II DOS OBJETIVOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;
- IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;
- VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 8º O topônimo pode ser alterado por lei estadual, verificado o seguinte:

- I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

##### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º O Município exerce, em seu território, competência privativa, comum ou suplementar, a ele atribuída pela [Constituição da República](#) e Constituição Estadual.

Art. 10. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- V - promoção de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização,

incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 11. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o Plano Diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, autárquica e fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens.

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da [Constituição da República](#).

§ 2º As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo.

Art. 12. É facultado ao Município:

I - associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, com ciência à Câmara Municipal de seu inteiro teor; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001](#))

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio firmado pelo Executivo ou consórcio previamente aprovado pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001](#))

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

IV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

V - realizar programas de alfabetização;

VI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

IX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

X - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço.

XI - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi.

XIV - incentivar a criação de cooperativas habitacionais com a finalidade de promover a construção de habitações populares.

Art. 13. A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII, da [Constituição da República](#), obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único. A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades supervenientes da coletividade.

Art. 14. Além das competências previstas no art. 12, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da [Constituição Federal](#), desde que as condições sejam de interesse do Município.

## TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º À Câmara Municipal cabe, dentre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal que haja sido declarado, por decisão definitiva do Poder Judiciário, inconstitucional ou contrário a disposições desta Lei Orgânica.

Art. 16. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores far-se-á nos termos da [Constituição Federal](#) e das leis eleitorais, no ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, para posse que ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001](#))

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001](#))

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos públicos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~Art. 18. Fica o número de Vereadores à Câmara Municipal fixado em 10 (dez), observados os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2004](#))~~

~~Art. 18. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecimentos na [Constituição Federal](#) e as seguintes normas: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004](#))~~

Art. 18. Fica o número de Vereadores à Câmara Municipal fixado em 12 (doze), observados os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012](#))

~~I - para os primeiros 100.000 habitantes, o número de Vereadores será 15 (quinze), acrescentando-se uma vaga para cada 50 mil habitantes seguintes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004](#)) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1 de junho de 2012](#))~~

~~II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004](#)) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1 de junho de 2012](#))~~

Art. 19. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### Seção II Da Posse

Art. 20. A Câmara Municipal instalar-se-á em reunião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, nos moldes de seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

#### Seção III Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

q) concessão e permissão de serviços públicos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios, contribuições e subvenções; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

~~VII - alienação de bens móveis e imóveis; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)~~

VII - alienação de bens imóveis pertencentes ao Município, quando exigível pela [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

~~VIII - aquisição de bens imóveis, inclusive quando se tratar de doação onerosa;~~

VIII - regulamentação, a nível municipal, se necessário, dos procedimentos auxiliares às licitações e contratações previstos na [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - Plano Diretor;

XI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, exclusivamente em casos de duplicidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios dos agentes políticos, nos termos das disposições constitucionais e demais legislações que regem a matéria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas de Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, na forma da [Constituição Federal](#), do [Decreto-Lei nº 201/67](#), desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno, bem como, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, sem prejuízo do processo de cassação de competência do Legislativo, que venha a ser instaurado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

XIV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda e cassação de mandato de Vereador, nos termos da [Constituição Federal](#), do [Decreto-Lei nº 201/67](#), desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno, e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nos termos de seu Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XXII - dar denominação a vias e logradouros públicos.

~~§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)~~

§ 1º Ficam fixados em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2021\)](#)

~~§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Plenário da Câmara mediante aprovação por maioria absoluta, tomar as providências previstas na legislação aplicável à espécie. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)~~

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior sujeita os infratores à sanções previstas na legislação aplicável à espécie.

#### **Seção IV Do Exame Público Das Contas Municipais**

Art. 23. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º Qualquer cidadão, após o exame das contas, poderá apresentar reclamação, que deverá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I - ter a identificação e a qualificação do Reclamante; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

~~II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)~~

II - ser apresentada em 3 (três) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, mediante ofício; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame a apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação à segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser

feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. A Câmara Municipal enviará ao Reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

## **Seção V** **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

~~Art. 25. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados e alterados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~Art. 25. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente do Legislativo e dos Secretários Municipais do Município de Alfenas serão fixados pela Câmara Municipal, na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

Art. 25. Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados com estrita observância das legislações da [Constituição da República](#) e das demais aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

~~Art. 26. Os subsídios dos Agentes Públicos Municipais terá seu valor fixado em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~§ 1º Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados em parcela única. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~§ 2º A despesa com os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada em cada exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~§ 3º O subsídio do Vereador não ultrapassará 75% (setenta e cinco por cento) daquele fixado pela Assembléia Legislativa para o Deputado Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~§ 4º O Secretário Municipal ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal perceberá adicionais previsto em lei, sobre o valor de seus vencimentos como servidor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~Art. 26. Os subsídios serão fixados em parcela única com observação de prazo para previsão de seus valores orçamentária e financeiramente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Os subsídios tratados nesta Seção serão atualizados nos mesmos índice e data em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

Art. 26. Os subsídios terão seu valor fixado em moeda corrente do país. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

§ 1º Os subsídios serão atualizados na forma prevista em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

§ 1º Os subsídios serão recompostos na forma prevista em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003)

§ 2º Todos os subsídios serão pagos em parcela única. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

~~§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1993)~~

§ 3º As reuniões que se fizerem na Câmara Municipal, nos períodos correspondentes aos recessos parlamentares, serão indenizadas conforme o definido em Resolução da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

~~Art. 27. A presença do Vereador com participação nas votações das reuniões extraordinárias realizadas nos períodos de recesso da Câmara Municipal, não será indenizada até o limite do subsídio mensal, do mês de sua ocorrência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

~~Art. 27. Os limites dos subsídios dos Vereadores serão verificados ao final de cada quadrimestre e eliminado o excedente nos dois quadrimestres seguintes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)~~

Art. 27. Os subsídios dos Vereadores obedecerão aos limites constitucionais e legais pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003)

~~Art. 28. Pela ausência em reunião ordinária ou não participação nas deliberações da ordem do dia, sofrerá o vereador desconto em seus subsídios na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

Art. 28. Deixando a Câmara de fixar os valores dos subsídios dos Agentes Políticos prevalecerão como devidos àqueles pagos por último no ano em que tal deveria ter se dado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

~~Art. 29. O Secretário Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias corridos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~Art. 29. Ao Vice-Prefeito serão pagos os subsídios na forma constitucional sem exigências do desempenho de funções no âmbito da Administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000)~~

Art. 29. É de iniciativa da Câmara Municipal o ato legislativo de fixação dos subsídios de que trata esta Seção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001)

~~Art. 30. São ainda direitos dos Agentes Políticos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~I - indenização de despesas de viagem como diárias, adiantamentos ou outra forma regulamentada em decreto ou portaria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~II - licenças remuneradas ou não, conforme dispuser em relação aos Secretários o Estatuto dos Servidores e aos Vereadores o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

~~III - remuneração de reuniões que ocorram nas sessões extraordinárias, convocadas nos períodos de recesso nos termos do que dispõe o art. 11 da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1998)~~

Art. 30. Por lei e resolução serão fixados os critérios e bases para a indenização de despesas de viagem e de gabinete dos Agentes

Políticos pela Prefeitura e Câmara Municipal respectivamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As indenizações de que trata este artigo não serão consideradas componentes do subsídio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000\)](#)

Art. 30. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem que a serviço do Município realizarem os agentes políticos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

Parágrafo único. As despesas de viagem terão caráter indenizatório e de cada uma será feito relatório circunstanciado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

## **Seção VI Da Eleição da Mesa**

Art. 31. A reunião de posse será dirigida pela última Mesa Diretora da Legislatura anterior até a eleição da Nova Mesa, quando então se fará a transmissão de cargos entre os presidentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 1º Ausentes todos os membros da Mesa anterior assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador reeleito com mais tempo de vereança e inexistindo a situação, o mais votado entre os empossados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 2º O mandato da Mesa Diretora é de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 4º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 6º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

Art. 31. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, aquele que reeleito com mais tempo de vereança para eleger os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 4º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

Art. 31. Imediatamente à posse, dar-se-á início à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos moldes de seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º A composição da Mesa Diretora será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 4º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria qualificada de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **Seção VII Das Atribuições da Mesa**

Art. 32. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para a escrituração e consolidação das contas do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - a iniciativa dos Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 49 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Executivo Municipal, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta de seu Orçamento, que após aprovada pelo Plenário deverá ser inserida no Orçamento Geral do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A Mesa Diretora sempre decidirá por maioria de seus membros.

## Seção VIII Das Reuniões

Art. 33. A Sessão legislativa anual divide-se em dois períodos, que vão de 16 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto na primeira sessão da legislatura, quando não haverá o recesso de janeiro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 1º As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Revogado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

Art. 33. O período de cada sessão legislativa ordinária anual é aquele compreendido de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º Caso ocorra coincidência entre a data da realização das reuniões ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil que àquela se seguir. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 33. O período de cada sessão legislativa ordinária anual é aquele compreendido de 15 (quinze) de janeiro a 15 (quinze) de julho, e de 15 (quinze) de agosto a 15 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2022\)](#)

§ 1º As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2022\)](#)

§ 2º Caso ocorra coincidência entre a data da realização das reuniões ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil que àquela se seguir. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2022\)](#)

Art. 34. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local por decisão da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Plenário da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º As reuniões solenes poderão, a critério do Plenário, ser realizadas em qualquer local, desde que seguro e acessível. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 35. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36. A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a ata, desde que componha o Plenário até o início da Ordem do Dia e participe das votações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Presidente em exercício, nos casos e prazos seguintes: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

I - com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, quando requerida pelo Executivo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

II - com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quando o Presidente a julgar necessária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

III - dentro de 72 (setenta e duas) horas a requerimento da maioria dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996\)](#)

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a julgar necessária, inclusive no período de recesso legislativo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsão de seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## Seção IX



## Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, Processantes, de Representação, Parlamentares de Inquérito e de Licitação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que integrem a Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir a matéria distribuída ao seu exame e votar, no seu âmbito, o parecer da relatoria. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

II - discutir a matéria distribuída ao seu exame e votar, no seu âmbito, o parecer da relatoria, bem como deliberar sobre projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) da edilidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal enviará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 40. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um 1/3 (um terço) de seus membros, criará, através de Resolução, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma legislatura, à qual funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

## Seção X Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

X - representar a Câmara Municipal em juízo, prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 42. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I - na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 3/5 (três quintos) e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

III - quando seu voto for necessário para se atingir quórum de maioria absoluta; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IV - no caso de empate nas votações abertas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

V - nas votações secretas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

### **Seção XI Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal**

Art. 43. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

### **Seção XII Dos Secretários Da Câmara Municipal**

Art. 44. Compete aos Secretários: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

### **Seção XIII Dos Vereadores**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 45. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 46. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 47. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

#### **Subseção II Das Incompatibilidades**

Art. 48. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da [Constituição Federal](#).

II - desde a posse: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ~~ad nutum~~ nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I e na Administração Municipal, salvo o cargo de Secretário Municipal, situação em que deverá optar pelo subsídio do cargo eletivo ou de Secretário e ser oficialmente licenciado pela Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo, seja este federal, estadual ou municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 49. Poderá perder o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizadas;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição Federal](#) e na legislação específica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do Vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato do Vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria qualificada de dois terços mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representada na Câmara, assegurado ampla defesa e obedecido o rito previsto nesta Lei Orgânica e no [Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2001\)](#)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda do mandato do Vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

§ 3º Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

### **Subseção III Do Vereador Servidor Público**

Art. 50. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

### **Subseção IV Das Licenças**

Art. 51. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado, com remuneração; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

### **Subseção V Da Convocação Dos Suplentes**

Art. 52. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Dar-se-á a convocação imediata de suplente de Vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes

ultrapassarem 120 (cento e vinte) dias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela edilidade, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum com base no número remanescente de Vereadores. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

## **Seção XIV Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 53. O processo legislativo municipal compreende e elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### **Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 2º A emenda a esta Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

### **Subseção III Das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos**

Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação dos cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 57. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 58. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Plano Diretor;
- VI - Código Sanitário. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1995](#))

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

Municipal.

Art. 59. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias e os créditos adicionais especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60. O requerimento de urgência, quando solicitado pelo Prefeito nas proposições de sua autoria, deverá ser sempre escrito, acompanhando a mensagem inicial e justificando os motivos da solicitação e, se aprovado, deverá a proposição ser apreciada no prazo máximo de 07 (sete) dias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, a proposição será obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 14 (quatorze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em um único turno de discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo imediatamente.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesa sessão legislativa.

Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.

§ 1º Tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo não dependem de sanção do Prefeito e não estão sujeitos a veto.

§ 2º O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva, em lista especial na Secretaria da Câmara, até às 12h do último dia útil que anteceder a primeira reunião ordinária que se seguir. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria objeto da proposição sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada reunião. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 65. Qualquer cidadão poderá se dirigir à Câmara Municipal, durante as reuniões ordinárias, para discorrer sobre qualquer assunto, fazendo uso da Tribuna Livre, cujo funcionamento será regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 66. A retirada das proposições será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, em reunião especial da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS,

PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 70. O Prefeito Municipal será julgado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, previstos no art. 1º do [Decreto-Lei nº 201](#), pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e nas infrações político-administrativas definidas no art. 4º do [Decreto-Lei nº 201](#), pela Câmara Municipal, sendo-lhe assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

## **Seção II Das Proibições**

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive aqueles dos quais possam ser exonerados **ad nutum**, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da [Constituição Federal](#);

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

## **Seção III Das Licenças**

Art. 72. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 73. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

~~XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;~~ ([Redação dada pela](#)

## Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1998)

XI - celebrar convênios e exercer as demais prerrogativas previstas nas Leis Federais [nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), [nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#) e correlatas, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, salvo matéria que trate de municipalização das escolas estaduais dependerá de autorização legislativa específica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma de lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos e as reclamações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

### **Seção V Da Transição Administrativa**

Art. 75. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### **Seção VI Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito Municipal**

Art. 77. Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, e estabelecerá as atribuições dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º É cargo de provimento em comissão o de Procurador Geral do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

~~§ 2º O maior vencimento pago a ocupante de cargo em comissão terá seu limite máximo fixado em 50% (cinquenta) por cento do Salário do Chefe do Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992\)](#)~~

§ 2º O maior vencimento pago a ocupante de cargo em comissão terá seu limite máximo fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do chefe do Executivo.

§ 3º O comissionado ao ingressar no cargo, terá seus vencimentos em caráter experimental, igual ao previsto para o último nível do Quadro de Carreira do Servidor Público Municipal. Decorridos 60 (sessenta) dias, comprovada sua capacidade funcional, poderá o Chefe do Executivo, aprovado pela Câmara, elevar seus vencimentos até o limite previsto no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992\)](#)

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da [Constituição Federal](#), bem como ao que dispuser esta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 81. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, podendo, para tanto, manter convênios com instituições especializadas.

§ 2º Qualquer parcela remuneratória paga ao servidor público municipal com atraso deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 82. O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 1º Um percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser determinados em lei municipal.

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 19 de setembro de 1995\)](#)

~~§ 3º O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.~~

§ 2º O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. [\(Renumerado do § 3º pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

~~§ 4º Os serviços referidos no parágrafo anterior são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.~~

§ 3º Os serviços referidos no parágrafo anterior são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município. [\(Renumerado do § 4º pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 83. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. É assegurado direito a licença remunerada, sem prejuízo das vantagens do cargo ou função, a servidor público em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria.

Art. 84. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

~~Art. 85. Será criada Comissão Municipal de Licitações composta de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal, e os demais, cada um deles nomeados pela Câmara Municipal, Associação Comercial e Industrial, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição de processar e julgar, na forma da Lei, as licitações para compra e alienação de bens e contratação de serviços pelo Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1994\)](#)~~

Art. 85. O Chefe do Executivo nomeará anualmente, a Comissão Permanente de Licitação, composta de 05 (cinco) membros no mínimo, representantes de entidades constituídas no Município de Alfenas e, eventualmente, Comissões Especiais de Licitação, nos termos da legislação federal que rege a matéria. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1998\)](#)

§ 1º A função de membro da Comissão definida no **caput** deste artigo não será remunerada, sendo considerada como serviço relevante prestado ao Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1998\)](#)

§ 2º É vedada a recondução da totalidade dos membros da Comissão no período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1998\)](#)

Art. 86. O Município, suas entidades da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



Art. 88. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras formas.

Parágrafo único. A entidade de que trata o inciso IV deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

### CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. É obrigatória a publicação das leis e dos atos municipais no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, facultada sua publicação em órgão da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas da lei.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio da iluminação pública. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar taxas das entidades enumeradas no inciso VI do art. 150 da [Constituição Federal](#) ou sobre os bens nele mencionados.

Art. 92. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93. O Município deverá criar colegiado constituído na forma do art. 85 e seus parágrafos, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 94. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal, e um Vereador indicado pela Câmara Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 95. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Será concedida isenção do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISS, às empresas privadas prestadoras de serviços na área de saúde que sejam declaradas de utilidade pública, e às empresas de radiodifusão, jornais e periódicos.

Art. 96. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Município só se dará por força de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 101. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

### Seção I

## Disposições Gerais

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual compreenderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I - as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - as despesas com a execução de programas de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º O projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive públicas e as sociedades de economia mista.

§ 4º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que não será interrompida enquanto o mesmo for aprovado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com a [Lei Complementar nº 101/00](#), conterá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - os orçamentos fiscais das entidades de Administração indireta, autárquica e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - o orçamento de investimentos das empresas nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

IV - o orçamento do Fundo Complementar de Previdência Social, da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 103. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104. Os orçamentos previstos no § 5º do art. 102 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

## Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 105. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e do Fundo Complementar da Previdência Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### **Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito nos prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no **caput**, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da [Constituição da República](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **caput** deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da [Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988](#). ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022](#))

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

I - a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

§ 12. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2022\)](#)

#### **Seção IV Da Execução Orçamentária**

Art. 107. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 108. O Prefeito fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares e especiais, e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 110. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

#### **Seção V Da Gestão da Tesouraria**

Art. 111. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 113. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

## **Seção VI Da Organização Contábil**

Art. 114. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## **Seção VII Das Contas Municipais**

Art. 116. Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

I - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as do fundo das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Município;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Ao final de cada quadrimestre será emitido, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, relatório de gestão fiscal contendo a assinatura dos mesmos, bem como das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

## **Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 117. São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede do Prefeito.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **Seção IX Do Controle Interno Integrado**

Art. 118. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 119. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

~~Art. 120. A alienação de bens municipais só se fará após autorização legislativa e obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))~~

~~Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2006](#))~~

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer ao disposto na [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e suas posteriores alterações. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021](#))

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão registradas no Cartório de Registro de Imóveis e serão consideradas bem dominiais enquanto não se efetivem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 122. O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

~~Art. 123. A concessão dos bens imóveis municipais dependerá de lei específica e obedecerá à [Lei nº 8.666/93](#) e suas alterações. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))~~

Art. 123. A permissão, concessão de uso ou do direito real de uso dos bens imóveis municipais deverá observar as disposições da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#) e suas posteriores alterações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

~~§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.~~

§ 1º A autorização de uso que poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal será formalizada mediante Portaria com finalidade específica e de maneira transitória. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

~~§ 2º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal, nos termos da [Lei nº 8.666/93](#), a título precário e por Decreto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)~~

§ 2º Os imóveis recebidos por particulares mediante doação, concessão ou outra forma, com a finalidade de construção de casas populares, não poderão ser alienados ou cedidos pelos beneficiários a terceiros sem prévia anuência do Município, devendo constar do instrumento de doação, concessão ou congênere, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo a reversão ao Município caso a construção não seja concluída no prazo estabelecido. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 4º Os imóveis havidos por doação, concessão ou outra forma, para a construção de casas populares, não poderão ser alienados ou cedidos sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, e do documento de doação, concessão ou outro deverá constar, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo a reversão ao Município caso a construção não seja concluída no prazo estabelecido em lei específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 14 de agosto de 1995\)](#)

Art. 124. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou, ainda, terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 125. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

~~Art. 126. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos da lei.~~

Art. 126. O Município, através do chefe do Poder Executivo, observada a legislação aplicável, a viabilidade prática, por meio de estudo técnico e o interesse público da medida, definirá a melhor destinação aos bens imóveis municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada nos casos previstos na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de concorrência.

Art. 128. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conviência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

§ 1º A execução de obras pela União ou pelo Estado no território do Município depende de prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º A construção de edifícios pelo Poder Público, bem como a execução de quaisquer obras públicas, obedecerão aos princípios da economia e simplicidade, e deverão se adequar ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município.

Art. 129. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar da concessão ou permissão.

Art. 131. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez ao ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 134. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 136. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 138. A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 139. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta, autárquica e fundacional do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 140. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 141. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 142. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficácia e eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;



III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 143. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 144. O planejamento do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual.

Art. 145. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Do Plano Diretor deverá constar dispositivo regulamentando a permanência e proibindo a concessão de licença para funcionamento de indústria nas regiões centrais da cidade.

## CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### Seção I Da Política de Saúde

Art. 146. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 148. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos, hospitais universitários e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, incluído na vedação o fornecimento de atestados médicos de saúde.

Art. 149. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede municipalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 150. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde;

II - centralização do atendimento em hospital universitário, quando houver;

III - integridade na prestação das ações de saúde;

IV - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

V - participação em nível de decisão das entidades educacionais que tenham curso de medicina, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter consultivo;

VI - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso IV constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica da abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 151. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 152. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 153. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência os hospitais universitários e, posteriormente, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 154. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será superior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1993\)](#)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **Seção II Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 155. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 156. O Município de Alfenas, incumbir-se-á de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu ensino; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 1º O sistema de educação básica obrigatório e a cargo do município compõem-se de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

I - instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

II - instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

III - órgãos municipais de educação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 2º Além do Sistema de Educação Básica, o Município deverá também instituir, no âmbito de seu território, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 3º A educação escolar do município compõem-se da educação básica que compreende: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 4º O município também manterá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

I - ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso à escola na idade própria em cursos regulares de supletiva ou supletivo e o ensino médio dentro das possibilidades do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

VI - educação básica para população rural, promovendo as adaptações necessárias às peculiaridades da vida no campo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 6º - O Município de Alienás definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

III - a partir de janeiro de 1999, o Município realizará o Processo de Escolha para Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais, inclusive as que forem municipalizadas, de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com a participação da Comunidade, do Corpo Docente, do Corpo Docente e funcionários de cada escola. A regulamentação do Processo de Escolha será objeto de lei específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 7º - O Município de Alfenas assegurará às unidades escolares de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, observadas as normas da Administração Pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

§ 8º - O Município de Alfenas, supletivamente com o apoio do Estado e da União, irá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto, caso seja necessário, os recursos da educação à distância. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1997\)](#)

Art. 156. O Município manterá:

I - o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Como incentivo ao magistério rural o Município pagará aos professores da rede municipal de ensino em atividade nas escolas rurais um adicional equivalente a 30% de seus vencimentos.

Art. 157. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 158. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 159. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 160. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 161. O Município poderá manter escolas de 2º grau, sendo-lhe vedado manter ensino superior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1993\)](#)

Parágrafo único. O Município oferecerá bolsas de estudos para alunos em estabelecimentos locais de ensino, na forma da [Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1993\)](#)

Art. 162. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidos do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 163. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiar as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - incentivar, através de isenção tributária e outros meios, a criação de teatros e casas de cultura.

Art. 164. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 165. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

II - incentivo maior para o desporto não profissional, com prioridade para o atletismo;

III - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e de desenvolvimento de projetos objetivando a construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Art. 166. As associações e clubes que desenvolvem práticas esportivas propiciarão ao atleta pertencente a seus quadros meios adequados de acompanhamento médico, para preservação da saúde.

§ 1º O Município incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

§ 2º O Município fomentará a prática desportiva, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 3º O Município só poderá autorizar subvenção à entidades desportivas profissionais, se houver aprovação de 2/3 do Plenário. [\(Incluído pela Lei nº 1.952, de 1991\)](#)

Art. 167. O Município incentivar o lazer como forma de promoção social.

Art. 168. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### **Seção III Da Política de Assistência Social**

Art. 169. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a prestação de assistência judiciária aos necessitados, mediante a contratação de profissional da área e na forma a ser estabelecida em lei.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### **Seção IV Da Política Econômica**

Art. 170. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 171. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 172. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor

privado para este fim.

Art. 173. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 174. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 176. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos incentivos fiscais, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 177. Na instalação das microempresas, o Município observará as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 178. No relacionamento com a Administração Municipal, fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação dos procedimentos administrativos relativos à sua atividade. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, podendo gozar de incentivos fiscais, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

## **Seção V Da Política Agrícola**

Art. 180. O Município adotará projetos de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, evitando o êxodo rural, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos mencionados no caput deste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização e armazenamento, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos físicos;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica bem como a difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o cooperativismo;
- V - a eletrificação rural e a irrigação;
- VI - a moradia para o trabalhador rural.

Art. 181. O Município incluirá no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a função do homem no meio rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - divulgação ampla de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- II - oferta, pelo Poder Público, de estradas adequadas ao escoamento da produção;
- III - oferta, pelo Poder Público, de retenção de águas nas propriedades situadas às margens das estradas vicinais;
- IV - exigência de receituário agrônomo, para a comercialização de agrotóxicos e colaboração com o Estado na repressão ao seu uso indiscriminado.
- V - organização das Associações Comunitárias Rurais;
- VI - oferta pelo Poder Público, de postos de telefonia rural, escolas, posto de saúde, centro de lazer e centro de treinamento de mão de obra rural e condições para implantação e instalação de saneamento básico.
- VII - oferta pelo Poder Público de instalação de armazéns e de um mercado atacadista;
- VIII - incentivos ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IX - oferta pelo Poder Público de eletrificação rural de pequenas propriedades;
- X - celebração de convênios, visando:
  - a) fornecimento de insumos básicos;
  - b) serviços de mecanização agrícola;
  - c) programas de controle de erosão, recuperação de solos degradados e proteção do meio ambiente;
  - d) assistência técnica e extensão rural com prioridade ao atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas.
- XI - apoio às feiras livres na comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- XII - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros de primeira necessidade.

## **Seção VI Da Política Urbana**

Art. 182. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: ([Redação dada pela Emenda à](#)

[Lei Orgânica nº 16, de 2003](#)

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

f) a deteriorização das áreas urbanizadas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

g) o poluição e a degradação ambiental. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

X - adequação dos instrumentos de política urbana, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XI - recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XIV - regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 183. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as leis orçamentárias incorporarem-se às diretrizes e às prioridades nele contidas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 2º O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 3º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

§ 4º No processo de elaboração e revisão do Plano Diretor, e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos

da comunidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 184. Para assegurar as funções sociais da cidade, serão utilizados, entre outros instrumentos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I - planejamento municipal, em especial: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

a) Plano Diretor; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

c) zoneamento ambiental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

d) leis orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

e) gestão orçamentária participativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

f) planos, programas e projetos setoriais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

h) planos de desenvolvimento econômico e social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

II - institutos tributários e financeiros: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

b) contribuição de melhoria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

III - instrumentos jurídicos e políticos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

a) desapropriação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

b) servidão administrativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

c) limitações administrativas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

e) instituição de unidades de conservação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

f) instituição de zonas especiais de interesse social; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

g) concessão de direito real de uso; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

h) concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

j) usucapião especial de imóvel urbano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

k) direito de superfície; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

l) direito de preempção; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

m) outorga onerosa do direito de construir de alteração de uso; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

n) transferência do direito de construir; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

o) operações urbanas consorciadas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

p) regularização fundiária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

r) referendo popular e plebiscito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação específica, em cada caso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com a atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

Art. 185. A política habitacional do Município será estabelecida pelo Conselho Municipal de Habitação e implementada pelo Fundo Municipal de Habitação Popular, a serem criados por lei e que a orientarão para: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000\)](#)

I – garantir aos loteamentos populares e de interesse social infraestrutura mínima com ruas abertas e redes de água, eletricidade, de escoamento pluvial e equipamentos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

II – efetiva seleção de favorecidos em programas habitacionais mediante critérios justos e que considerem a condição sócio-econômica dos interessados através de sindicância pelo Conselho Municipal de Habitação em processo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

III – incentivar o trabalho em mutirão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

IV – o barateamento do custo de materiais e demanda de técnicas avançadas de construção; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

V – o aproveitamento de lotes vagos em bairros já dotados de infraestrutura urbana preferentemente à implantação de conjuntos populares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

VI – estabelecimento de ação contínua de assistência aos beneficiados com vistas à preservação dos imóveis, eventuais ampliações e de criação e manutenção de áreas verdes e bom aspecto urbanístico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

VII – criação de serviço técnico de engenharia e arquitetura para fornecimento gratuito de projetos de moradias para a população de baixa renda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

VIII – avaliação da conveniência técnica, financeira e do interesse público nas operações de aquisição pelo Município de áreas destinadas à implantação de moradias populares, em que suas conclusões terão caráter decisório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

§ 1º Ao Fundo Municipal da Habitação serão garantidos recursos orçamentários e financeiros suficientes à solução da questão de moradia no Município, através de proposta parcial de iniciativa privativa do Conselho Municipal da Habitação o qual será dado a unidade orçamentária, em exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000)

Art. 185. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passivas de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186. O Município, em consonância com a sua política e segundo as disposições de seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

Art. 187. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 189. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **Seção VII Da Política do Meio Ambiente**

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida sadia, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe-se ao Poder Público, em conjunto com a União e o Estado:



- I - preservar e restaurar os nichos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - promover ação jurídica mais enérgica e regulamentar a legislação ambiental;
- III - incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e sensibilizar as comunidades para preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies;
- V - proteger os mananciais de águas e as nascentes, forçando as companhias saneadoras ao tratamento dos esgotos;
- VI - exigir das indústrias a preservação do meio ambiente, a aplicação de recursos para preservação da água, em quantidade e qualidade;
- VII - fiscalizar o uso indiscriminado de agrotóxicos exigindo o receituário agrônomo;
- VIII - prevenir e controlar a erosão, a poluição, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IX - conceder prazo não maior que 02 (dois) anos às indústrias instaladas no Município e que lancem efluentes tóxicos e/ou poluentes nos cursos d'água, para que procedam ao tratamento dos efluentes, e exigir igual providência daquelas que nele pretendam se instalar.

Art. 191. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 192. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização, para cultivo de lavouras que requerem o uso de agrotóxicos, de faixa de terras com largura de 10 (dez) metros contados da margem, em toda a extensão do lago da Represa de Fumas em território do Município, e obrigado o agricultor a construir curvas de nível paralelas à margem, com o objetivo de evitar que resíduos tóxicos sejam lançados no lago.

Art. 193. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 194. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 195. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 196. O Município assegurará participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197. O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 198. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da [Lei Complementar nº 101/00](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003](#))

Art. 199. O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, enviar à Câmara Municipal projeto de lei ordinária dispendo sobre a criação, constituição do Conselho Municipal de Defesa Social.

Art. 200. O Município deverá criar cursos noturnos nas escolas municipais rurais, destinados à alfabetização e ao incremento do ensino fundamental na zona rural, sempre que houver demanda de alunos.

Art. 201. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da [Constituição Federal](#), o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da [Constituição Federal](#) para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 202. O Poder Público Municipal instalará e fará funcionar nos bairros habitados por população carente, mercados sem fins lucrativos.

Art. 203. Fica assegurado à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 204. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na [Constituição Federal](#).

Art. 205. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da [Constituição Federal](#) e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da sua promulgação.

Art. 206. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos [arts. 34](#), § 1º, § 2º, incisos II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e [arts. 1º](#) e [2º](#) do Ato das Disposições Transitórias da [Constituição Federal](#).

~~Art. 207. Lei ordinária deverá criar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, Serviço de Verificação de Óbito - SVO, que funcionará em convênio com a Universidade de Alfenas e será orientado por sua Faculdade de Ciências Médicas.~~

Art. 207. A Lei Ordinária deverá criar o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, que funcionará em convênio com as universidades de Alfenas-MG. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2016](#))

§ 1º Compete exclusivamente ao SVO, observada a legislação vigente, a realização de perícias nos casos de morte por causa indeterminada e/ou violenta, e o fornecimento de laudo e/ou atestado de óbito para fins de obtenção de guia de sepultamento nos cemitérios municipais.

~~§ 2º Os cadáveres submetidas ao SVO e não reclamados no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser utilizados para fins didáticos e~~

científicos, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 2º Os cadáveres submetidos aos SVO e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias poderão ser utilizados para fins didáticos e científicos, observado o disposto na legislação aplicável. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2016](#))

Art. 208. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no art. 58 e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrarie dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 209. O Poder Executivo deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, a adaptação da atual situação dos ocupantes de cargo em comissão com o disposto no § 2º do art. 77.

Art. 210. Os atuais auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão atender, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no art. 79 desta Lei Orgânica.

Art. 211. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Salão Nobre da Câmara Municipal de Alfenas, aos 7 de abril de 1990.

Jairo Carlos Campos  
Presidente

Antônio Munhoz Leite  
Vice-Presidente

João Amâncio de Andrade  
Secretário

Edson Antônio Velano  
Presidente da Comissão Relatora

Marcelo Engel Madureira  
Vice-Presidente da Comissão Relatora

Plínio de Ávila Lima  
Membro da Comissão Relatora

Amâncio de Souza

Arísio Custódio de Oliveira

João Gomes Sobrinho

José Márcio de Souza

José Antonio Marques

José Silva de Oliveira

Mauro Carlos de Oliveira

Osmair Carlos Pessoa

Roberto Marcolin

\* Este texto não substitui a publicação oficial.